



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 746, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 746, de 2019, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado, pelas vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais. Essa qualidade é mantida por até seis meses após o reassentamento definitivo, reinserção no mercado de trabalho ou normalização de suas atividades. Também está previsto o ressarcimento dos benefícios concedidos pela Previdência Social e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados.

O autor afirma, em sua justificação, que a proposta decorre de reflexões sobre as causas e efeitos da tragédia de Brumadinho, uma triste repetição, da tragédia anterior de Mariana. Afirma ainda que, na prática,



SF/23463.83646-08





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

analisando a cobertura e o atendimento previdenciário, são identificados diversos vazios e lacunas, na legislação e nos processos administrativos de inclusão e análise dos pedidos.

Dentre os casos de benefícios negados, no momento da demanda, há centenas ou milhares de trabalhadores e pescadores prejudicados, pois se encontram sem recolhimentos ou sem condições de comprovação de sua atividade, o que lhes poderia ensejar a qualificação de segurados especiais. A proposta, então, prevê a manutenção da condição de segurado até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades.

Registra a justificação também que a “Previdência Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual”. Para que isso não ocorra, a iniciativa prevê que os benefícios pagos e as contribuições não recolhidas, em decorrência dos eventos trágicos, sejam ressarcidos ao sistema previdenciário.

No prazo regimental, a proposta não recebeu sugestões de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à União, nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual normas que disponham sobre a manutenção da condição de segurado e responsabilidade pelo ressarcimento de benefícios e contribuições previdenciárias não recolhidas, objetos da proposta em análise, encontram-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, razão por que, aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.



SF/23463.83646-08





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ainda mais, normas sobre a manutenção da condição de segurado e responsabilidade por ressarcimento de benefício e recolhimentos previdenciários não efetuados, dispensam a edição de lei complementar, razão pela qual a lei ordinária está apta a inserir as mudanças pretendidas no ordenamento jurídico nacional.

Destaque-se, além disso, que nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre seguridade social.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Os trabalhadores e segurados em geral da Previdência Social podem ser prejudicados por desastres ambientais e catástrofes naturais. Nesses casos, a condição de segurado deve ser preservada até que a situação volte à normalidade, com algum prazo flexível. Caso contrário, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, eles poderão perder o direito a diversos benefícios e garantias decorrentes dessa condição de segurado. Preservar os direitos desses segurados é o primeiro dos objetivos da proposta em análise.

A segunda parte da proposta prevê o ressarcimento dos danos causados à Previdência Social, por culpa ou dolo, ainda que eventual. Nada mais justo. A responsabilidade dessas empresas, que exploram atividades de risco, deve ser ampla e cobrir todos os danos, diretos ou indiretos. Isso deve ocorrer até para que não haja quebra dos padrões de segurança e sujeição da população em geral aos perigos inerentes à atividade privada de empresários. Do contrário, estaríamos transferindo riscos e custos da exploração para toda a população e para o Estado.

É notório que os desastres ambientais e catástrofes naturais causam prejuízos para a seguridade social, como um todo, e para os segurados da Previdência Social, em particular. A consciência desses danos e avaliações técnicas realmente sérias podem inibir atuações danosas e colaborar para que esses eventos sejam evitados ou que, pelo menos, seus



SF/23463 83646-08





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

efeitos reduzidos. Não podemos buscar o crescimento econômico a qualquer custo, principalmente quando estão em jogo nossas grandes riquezas naturais.

Por todas essas razões, cremos que a proposta em exame é oportuna e meritória. Ela assegura, aos trabalhadores e pescadores, a manutenção da condição de segurado, pelo tempo que for necessário para a superação dos efeitos nefastos dos eventos desastrosos ou catastróficos. Por outro lado, determina, com clareza, o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições não recolhidas, pelos empreendimentos que colaboraram, culposa ou dolosamente, para essas ocorrências.

Detectamos, entretanto, um problema de redação no texto do inciso VII, incluso no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Da forma como a norma referida está redigida dá a entender que, mesmo após a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades profissionais ou artesanais, os segurados ainda ficariam com garantia contra a perda da condição de segurado. Ora, como sabemos, a reinserção no mercado de trabalho e a normalização das atividades representam o restabelecimento da condição de segurado. Estamos propondo, portanto, uma emenda de redação para sanar essa impropriedade redacional.

Além disso, a fim de que o segurado não seja prejudicado em relação ao período de carência que é exigido para a percepção de benefícios, estamos incluindo emenda que assegura que as contribuições não recolhidas pelas vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais sejam efetivamente computadas como recolhidas, eis que a cobrança das contribuições será direcionada às empresas, empreendimentos ou empreendedores individuais responsáveis pela sua ocorrência.

Como o projeto prevê a propositura de ação regressiva pela Previdência Social para assegurar o efetivo recolhimento das contribuições, não haverá afronta ao art. 201, § 14, da Constituição, que veda a contagem



SF/23463.83646-08





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

III – VOTO

Em face desses argumentos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 746, de 2019, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 746, de 2019, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso VII ao art. 15, inciso III ao art. 27 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais, o cômputo do período de carência e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.”

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso VII do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado à referida Lei pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 746, de 2019, a seguinte redação:

“Art.15.....
.....

VII – até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, ou até a reinserção no mercado de trabalho, ou até a normalização de



SF/23463.83646-08





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

suas atividades profissionais ou artesanais, o que ocorrer primeiro, as vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 746, de 2019, o seguinte acréscimo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“**Art.27**.....
.....

III - que deixaram de ser recolhidas pelos segurados em razão direta ou indireta de desastre ambiental e social, a serem objeto de ação regressiva, nos termos do art. 120-A.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/23463.83646-08

